

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13953.000047/93-38.
RECURSO Nº. : 86.731.
MATÉRIA : IRF - MESES-BASE 02 a 05/93.
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.379
HRT

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - MESES-BASE
02 A 05/93 - DECORRÊNCIA. Tratando-se de
lançamento reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a íntima relação de
causa e efeito que os vincula.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator), Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anorozo.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participou, ainda, do presente julgamento o. Conselheiro: NILTON PÊSS.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e
GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO Nº: 13953/000.047/93-38
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.379
RECURSO Nº.: 86.730
RECORRENTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA

RELATÓRIO

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 21, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 26/36.

Informação fiscal às fls. 158/162.

Decisão singular às fls. 176/177, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 181/200.

É o relatório.



PROCESSO No: 13953/000.047/93-38
ACÓRDAO No.: 105-10.379

V O T O V E N C I D O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14.05.96.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

PROCESSO Nº 13953.000047/93-38.
ACÓRDÃO Nº 105-10.379

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

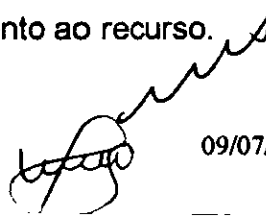
02 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, porque entendo, como já demonstrado no voto vencedor relativo ao processo matriz, que a fiscalização procedeu corretamente, tendo pautado sua conduta pelos ditames da legislação então vigente.

03 - O processo trata de lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, relativa aos meses-base de fevereiro a maio de 1.993, e decorre de fiscalização concernente ao imposto de renda pessoa jurídica (fls. 19/23).

04 - O lançamento está capitulado no artigo 22º da Lei 8.541/92 (fls. 22)

05 - Tanto na impugnação (fls. 26/36), quanto no recurso (fls. 183/200), o contribuinte se reporta aos argumentos já apresentados no processo matriz, do qual este deriva, limitando-se a juntar aqui a mesma peça recursal do outro, o que demonstra saber que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

06 - Na sessão do dia 14 de maio de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 13953.000045/93-11, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-10.377, que negou provimento ao recurso.



PROCESSO Nº 13953.000047/93-38.
ACÓRDÃO Nº 105-10.379

07 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

